



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 97 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 08 / 03 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/479/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200112864

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MULATOS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

RELATOR CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Crédito indevido de ICMS. Repetição de fiscalização sem que as normas disciplinadoras da matéria fossem cumpridas. Decisão unânime pela confirmação da NULIDADE da ação fiscal declarada pela 1ª Instância.

RELATÓRIO

Consoante relato inicial, no exercício de 1999 a empresa autuada creditou-se indevidamente do ICMS no valor de R\$ 65.087,17 (sessenta e cinco mil, oitenta e sete reais e dezessete centavos).

Foi considerado infringido o art. 65 do Dec. 24.569/97, sendo sugerida a penalidade do art. 878, II, "a", do mesmo diploma legal.

Complementando a vestibular, o Auditor Fiscal informa que a empresa creditou-se do ICMS destacado nos notas fiscais quando das entradas, e a respectiva mercadoria saiu sem o destaque de ICMS. Anexa a ordem de serviço, os termos de início e de conclusão de fiscalização, as notas fiscais, "DAE's" e folhas do livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Alegando preliminar de nulidade, a empresa autuada ingressa nos autos protestando já ter sido fiscalizada nesse mesmo período, conforme Ordem de Serviço nº 2000.00264, não tendo sido constatado nenhuma falta de sua parte.

A 1ª Instância de Julgamento acatou a nulidade nos moldes em que foi levantada.

Opina a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da declaração de nulidade.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JAW' followed by a flourish.

VOTO DA RELATORA

Nestes autos, motivado por crédito indevido, a julgadora monocrática considera impedida a autoridade que lavrou o Auto de Infração.

A nulidade sustentada pela 1ª Instância prende-se ao fato de que o feito fiscal, em sua origem, não guardou consonância com as normas reguladoras do ICMS, implicando no impedimento do seu autor.

Com o anúncio constante na impugnação de que a empresa já havia sido fiscalizada em idêntico exercício – 1999 - procurou-se trazer aos autos e averiguar o documento a que faz referência: Ordem de Serviço nº 2000.00264 e ficou constatada a veracidade da informação, conseqüentemente, trata-se, esta última, de repetição de fiscalização.

O art. 819 do Dec. 24569/97 estabelece que:

“Art. 819 – Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o ICMS ou de impor a penalidade”.

No § 3º deste artigo consta que “Por delegação do Secretário da Fazenda as ações fiscais de repetição de fiscalização poderão ser autorizadas por um dos coordenadores da SATRI, mediante emissão de Ordem de Serviço”.

O que se observa da segunda ordem de serviço emitida, que originou o presente processo, é que os mandamentos legais acima citados não foram observados, importando em impedimento do Auditor Fiscal, por vício na autorização para a prática do ato, nos termos do art. 53 § 2º do Dec. 25468/99, emitida que foi por autoridade diversa, no caso, Supervisora de Célula de Execução.

Nestas condições,

VOTO para que seja confirmada a declaração de NULIDADE exarada na instância singular.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MULATOS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para, em grau de preliminar, confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de abril de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

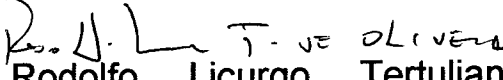

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA



P/ José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de
Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO